

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017/2024.

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), presentes, ainda, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (somente para o processo TC/004372/2022, em razão de compor o quórum no início do julgamento, nos termos da Portaria nº 406/2024) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado) e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 476/2024) e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS:

RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

DECISÃO Nº 255/2024. TC/009618/2024 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. OBS: Trata-se de Acompanhamento de Decisão referente ao Acórdão nº 625/2022 – SSC - TC/004221/2022 - Representação. **Responsável:** Raimundo Feitosa Fontenele (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o Presidente exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, informou o adiamento do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, reincluindo-se na pauta do dia **02/10/2024**.

RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 256/2024. TC/004372/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. **Responsável:** Carlos Magno Fortes

Machado (Prefeito Municipal). **Advogado:** Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - protocolo nº 008018/2024). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente cabe ressaltar que o processo é oriundo do Plenário Virtual – Sessão da Segunda Câmara, de (08/07/2024 a 12/07/2024), ocasião em que o Conselheiro Substituto Jackson Veras, solicitou destaque para prosseguir julgamento em sessão presencial, conforme extrato de julgamento - 2492 (acostado à peça 40), depois de prolatado o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (consoante peça 39), transcrito a conclusão nos seguintes termos: concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Nesta Sessão (**18/09/2024**), retornam os autos para colher o voto Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que se manifestou da seguinte forma: discordando do parecer ministerial e do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício financeiro de 2022. Após, o julgamento foi **SUSPENSO** por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota neste processo por compor o quórum inicial). **Dessa forma, o citado processo comporá a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02/10/2024**, ocasião em que será colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 257/2024. TC/004265/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal). **Advogados:** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração – peça 22, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Altos, exercício financeiro de 2022, na responsabilidade do Sr. Maxwell Pires Ferreira**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS, nos seguintes termos: a) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Altos, Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que instituiu, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; b) **Recomendar** que o gestor acompanhe concomitante a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c) **Recomendar** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); d) **Recomendar** que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação da taxa de administração do RPPS do município; e) Que **adote providências** relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência; f) Que **comprove** o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS no sistema Documentação Web.

DECISÃO Nº 258/2024. TC/004298/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). **Advogado:** Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (procuração - peça 10, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício 2022 – de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **unânime**, acompanhando o *Parquet*, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela expedição das seguintes **determinações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos: a.1. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; a.2. Que informe sua avaliação atuarial anual no sistema Documentação Web, conforme prevê o art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021; a.3. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais. Decidiu a Segunda Câmara, por fim, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor: b.1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; b.2) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; b.3) Que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual; b.4) Que realize o aporte para cobertura da insuficiência financeira do RPPS de Cajazeiras, no valor de R\$ 99.465,79; b.5) Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência; b.6) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

DECISÃO Nº 259/2024. TC/004460/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável(s): Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (procuração - peça 12, fls. 01); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) (substabelecimento - peça 42, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 53), pela emissão de parecer prévio recomendando a

APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2022** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 53), pelo encaminhamento das propostas de encaminhamento da DFCONTAS 2, na forma de **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: a) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; c) RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; d) RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); e) RECOMENDAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional; f) RECOMENDAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRFI e demais normas que regem a matéria; g) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; h) RECOMENDAR que haja submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial; i) RECOMENDAR que haja submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial, bem como submissão e aprovação de Lei para reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019. j) RECOMENDAR que o gestor promova a publicação oficial das alterações dos demonstrativos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; k) RECOMENDAR que o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei da Reforma da previdência ampla no município, nos moldes da EC nº 103/2019; l) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 1.467/2022; m) RECOMENDAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 260/2024. TC/014219/2022 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FIANANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação c/c pedido de medida cautelar apresentada pela empresa V. Alves da Silva Material Publicitário em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, representada pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão nº 018/2022. **OBS:** Foram citados e apresentaram defesa: Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares - Procurador Jurídico do Município de São Francisco do Piauí/PI e Vanessa Raielly Nolêto de Freitas (Pregoeira). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peças 29, fl.01 e 30, fl. 01. **Representante:** V. Alves da Silva Material Publicitário. **Representado:** Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 31, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática: 25/2023-GWA (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto do Relator Substituto (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça78), pela **improcedência** da presente representação.

DECISÃO Nº 261/2024. TC/013460/2023 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, com fulcro no art. 235, inciso IV do Regimento Interno TCE/PI em face do Joaquim Júlio Coêlho, Prefeito Municipal de Paulistana e do Sr. Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro, em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº

043/2023 e nº 044/2023, celebrados, respectivamente, com as empresas Transporte Premium Ltda. e CM Locações de Veículos Ltda. (tendo como objeto a locação de veículos para o transporte de alunos da rede municipal de Paulistana-PI), a partir do Pregão Eletrônico nº 020/2023. **Representante:** Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representado(s):** Joaquim Júlio Coelho (Prefeito Municipal) e Roberval dos Santos Oliveira (pregoeiro), Claudionor Costa e Silva (Representante da Empresa Transporte Premium LTDA) e Gerlane da Silva Nascimento (Representante da Empresa CM Locação de Veículos LTDA). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 36, fls. 01, pelo prefeito); Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (procurações – peças 53 e 54, pelo prefeito e pregoeiro); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (procuração - peça 24, fls. 01, pela empresa Transporte Premium LTDA); Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765) e outros (procuração - peça 28, fls. 02, pela empresa CM Locação de Veículos LTDA). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente a advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) levantou questão de ordem para suscitar preliminar relacionada a um aditivo de supressão do valor contratado, que reduz o valor do contrato em 14% e que foi juntado aos autos em sede de defesa e não analisado. Logo após, o Relator se manifestou por não acolher a preliminar suscitada. Instados a se manifestarem, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo seguiram na íntegra o Relator. **Em seguida, passou-se ao julgamento do mérito do processo em análise.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2 (peça 03), a Decisão Monocrática 017/2024-GWA (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), da seguinte maneira: a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme fundamentação no item 2 deste voto; b) Pela **aplicação de MULTA** no valor de 2.500 UFR-PI ao Sr. Joaquim Júlio Coelho (prefeito); 500 UFR-PI ao Sr. Roberval dos Santos Oliveira (Pregoeiro e responsável pela adjudicação do objeto); 2.000 UFR-PI à empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81; e 2.000 UFR-PI à empresa CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI; c) Pela **instauração** de processo de **Tomada de Contas Especial** em desfavor dos Srs. Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Paulistana, do Sr. Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro do Município de Paulistana, e das empresas TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81 e CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, dispensada a fase interna, nos termos da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 e alterações; d) Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTRATOS-3 (Item 4 da peça nº 42) para **recomendar** ao gestor atual do Município de Paulistana que: d.1. ABSTENHA-SE de contratar empresas sem capacidade operacional para a prestação dos serviços de transporte escolar, em virtude da atuação das contratadas configurar apenas como simples administradoras da frota de terceiros; d.2. ABSTENHA-SE de contratar veículos que não atendam as normas de trânsito para o transporte escolar (Veículos para o transporte de Carga); d.3. PRIORIZE a contratação dos prestadores de serviços sublocados, na qual seus veículos atendam as normas de transporte de passageiros, especificamente de alunos em idade escolar, permitindo a participação nos processos licitatórios de MEI – Micro Empreendedor Individual, constituídas na forma da Lei. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), pela **não declaração de inidoneidade das empresas** TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81 e CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06 e pela **não aplicação de sanção de proibição de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança** ao Srs. Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Paulistana e ao Sr. Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro do Município de Paulistana. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), **não acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 262/2024. TC/009540/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessada: Maria Rosimeire de Meneses Sousa, CPF nº 347.707.713-04, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 1118, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, conforme o Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 09, assim transcrito, somente a conclusão: “Ante o exposto, corroborando o entendimento Ministerial, conclui-se pela: a) Devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência por meio de Ofício; b) Cientificação à servidora Maria Rosimeire de Meneses Sousa, CPF nº 347.707.713-04, nos termos do art. 242, II do RITCE.”. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo antes de proferir seu voto, requereu VISTA dos presentes autos. Assim, vistos, relatados os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostada à peça 09, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**, nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo.

DECISÃO Nº 263/2024. TC/009609/2024 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: Kátia Maria Neiva Dias, CPF nº 351.094.243-49, no cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 0760323, da Secretaria de Estado da Educação, conforme o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 09), conforme abaixo: a) Conceder o **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria da servidora **KÁTIA MARIA NEIVA DIAS**, CPF Nº 351.094.243-49, no cargo de Professor 40h, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 0760323, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Portaria GP nº: 0946/2024 - PIAUIPREV (fls. 1.196), publicada no Diário Oficial do Estado nº 149/2024, de 01/08/2024 (fls. 1.198-199), com benefício no valor de **R\$ 4.854,29 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) mensais**.

DECISÃO Nº 264/2024. TC/010131/2024 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessada: Ana Lourdes Nogueira Cardoso Pereira, CPF nº 273.377.153-15, no cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-O, Matrícula nº 0243, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, conforme o Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 09, assim transcrito, somente a conclusão: “Ante o exposto, corroborando o entendimento Ministerial, conclui-se pela: a) Devolução dos autos à Fundação Piauí Previdência; b) Cientificação à servidora Ana Lourdes Nogueira Cardoso Pereira, CPF nº 273.377.153-15, nos termos do art. 242, II do RITCE.”. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo antes de proferir seu voto, requereu VISTA dos presentes autos. Assim, vistos, relatados os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostada à peça 09, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em**

razão do PEDIDO DE VISTA do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do *art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11)*. Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para a juntada do voto. Ressalta-se, por oportuno, que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo.

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

TOMADA DE CONTAS

DECISÃO Nº 265/2024. TC/011908/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA, EXERCÍCIO FNANCEIRO DE 2022. Processo(s) Apensado(s): TC/012883/2022 - Incidente Processual - Representante: Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n.º 07.204.255/0001-15), advogado: Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração - peça 19, fls. 01). Representado: Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/015238/2022 (apensado ao TC/012883/2022): Agravo - Agravante: Servfaz – Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s):Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB n.º 2.209) (substabelecimento à peça 22); Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI n.º 3.965) - (substabelecimento à peça 23) - Julgado. TC/015685/2022 (apensado ao TC/015238/2022) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI n.º 5.150) e outros (procuração nos autos do TC/012883/2022 - peça 22) - Julgado. TC/010770/2023 - Incidente Processual - Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ n.º 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI n.º 21.507) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 06, pelo representante), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 36, pela empresa) - Julgado. TC/012961/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) – Julgado. TC/013137/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n.º 10.013.974/0001- 63), advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (procuração - peça 04) - Julgado. **Responsável(s):** Nougá Cardoso Batista (Secretário) e SERVFAZ – Serviços e Mão de Obra Ltda. **Objeto:** Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, proveniente de Representação interposta pela empresa Belazarte Serviços de Consultoria Ltda., em face da Secretaria de Educação do Município de Teresina, noticiando irregularidades no procedimento de adesão à ata de Registro de Preços n.º 005/2021-SEDUC/MA, processo administrativo n.º 00044.012158/2022-59, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, desinfecção, higienização e conservação das instalações físicas, mobiliário e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos nas escolas da rede estadual de ensino. **Advogado(s):** Mário Roberto Pereira de Araújo - OAB/PI nº 2.209 e outros (substabelecimento à peça 25, fls. 01); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração - peça 36, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo foi destacado da pauta da Sessão do Plenário Virtual – Segunda Câmara (22/07/2024 a 26/07/2024), a requerimento Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que se encontra em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), conforme extrato de julgamento - 2541 (peça 48), **com o seguinte quórum:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Na Sessão presencial do dia (21/08/2024), após a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, proferiu seu voto, acostado à peça 53, do qual se transcreve a conclusão: “Destá feita, voto divergindo do relator apenas acerca da conversão do processo de Representação em Tomada de Contas especial. No mérito, acompanhando o parecer ministerial e a proposta de voto do relator, voto pela procedência parcial da REPRESENTAÇÃO, nos moldes das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”

do item 10 da proposta de voto do relator (peça 46)”. Em ato contínuo, instado a votar, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) antes de proferir seu voto, requereu VISTA dos presentes autos, conforme Decisão nº 241/2024 (peça 54). Nesta Sessão (18/09/2024), retornam os autos para continuação do julgamento depois do pedido de vistas do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o qual proferiu seu voto acostado à peça 59, do qual se transcreve a conclusão: “Ante o exposto e fundamentado, divirjo do mérito com voto do Relator, e voto para em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, propor: a) Julgamento de regularidade com ressalvas a Tomada de Contas Especial, considerando a irregularidade na fase de planejamento do processo de Adesão à Ata de Registro de Preços ARP nº 005/2022 – SEDUC/MA; b) NEGAR O PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE do PROCESSO ADMINISTRATIVO SEMEC N.º 00044.012158/2022-59, que redundou na adesão à ata de registro de preços ARPN 005/2021 - da SEDUC/MA, Pregão Eletrônico n.º 003/2021 - PO/SEDUC e no Contrato 094/2022/SEMEC/PMT; c) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nougá Cardoso Batista, Secretário de Educação de Teresina; d) AFASTAR A PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, visto que NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU SOBREPREÇO na execução do Contrato 094/2022/SEMEC/PMT; e) RECOMENDAR: d.1) Promova o planejamento efetivo da contratação antes de realizar adesão à Sistema de Registro de Preços. Elabore Estudos Preliminares. Formule Termo de Referência. Delimite precisamente o objeto a ser contratado. Justifique, com base em elementos concretos, a real demanda do órgão. Definido o objeto com exatidão, promova estudo prévio para definição das estimativas de preço. Abstenha-se de iniciar processo de adesão à ata de registro de preços sem que todas essas providências tenham sido regularmente tomadas; d.2) No caso de contratação de serviços contínuos que exigem dedicação exclusiva de mão de obra, além da decomposição dos custos fixos, para definição dos valores de mercado, promova pesquisa de preços com relação aos custos variáveis, notadamente aqueles relativos aos insumos e ao fornecimento de materiais, se houver. Abstenha-se de promover adesão a registro de preços para fornecimento de mão de obra sem providenciar análise pormenorizada da adequação econômica de todos os componentes formadores do preço. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, por **SUSPENDER** o julgamento do presente processo por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota neste processo por compor o quórum inicial). **Dessa forma, o citado processo comporá a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02/10/2024**, ocasião em que será colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 266/2024. TC/007786/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada: Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, CPF nº 352.871.013-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 035968-8, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial de nº 0025807-80.2019.8.18.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), da seguinte forma: nos termos do *art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11* (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0871/2024), no valor de R\$ 2.569,61 (Dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **dar ciência** do teor desta decisão a **Sra. Lúcia Maria Ribeiro Ferreira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Avisto de

Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI nº 13/11*.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 267/2024. TC/011237/2023. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LANDRI SALES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Landri Sales, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Representado(s):** Delismon Soares Pereira (Prefeito Municipal), Gideone da Fonseca Silva Benvindo (Servidora responsável pelo cadastro no sistema Contratos Web). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 15, fls. 01, pelo prefeito municipal). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo/Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/I Divisão Técnica (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS III (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: a) a **Exclusão** da Sr.^a Gideone da Fonseca Benvindo do polo passivo; b) a **Procedência** dos fatos narrados na presente Representação para o Sr. Delismon Soares Pereira, Prefeito Municipal de Landri Sales; c) a **Aplicação de multa** de 12.400 UFR-PI ao Sr. Delismon Soares Pereira, Prefeito Municipal de Landri Sales, prevista no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, I, do RI TCE PI c/c art. 22 da IN TCE PI n.º 06/2017 e art. 3º da IN TCE PI n.º 05/2014; d) a emissão de **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Landri Sales para que adote providências no sentido cadastrar tempestivamente no sistema Contratos Web todos os contratos que vier a realizar, nos termos e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 268/2024. TC/007000/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE. Interessada: Francisca das Chagas Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 130.067.973-53 e portadora da matrícula n.º 020747- X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peças 03, 07 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04, 08 e 12), o de voto do Relator (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 17), da seguinte forma: nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 0730/2024), no valor de R\$ 2.131,10 (Dois mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) mensais, à Sr.^a Francisca das Chagas Moura, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0819074-60.2024.8.18.0140, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora. Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão a **Sra. Francisca das Chagas Moura**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11*, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada

em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o *art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI nº 13/11*.

DECISÃO Nº 269/2024. TC/009843/2024. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada: Silvia Carla Soares de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.648.363-87 e portadora da matrícula n.º 371, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina. **Órgão de origem:** IPMT-Fundo de Previdência de Teresina. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **SUSPENDER por uma sessão** o julgamento do presente processo, por solicitação do Relator para dirimir dúvida. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02/10/2024**, ocasião em que o Relator proferirá seu voto e serão colhidos os votos do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente em Exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

